



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.937267/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-004.351 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente PREFERENCE SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO
E HOTELARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/05/2001

ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PROVA. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A
MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte o ônus da prova mediante apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se de indeferimento de compensação transmitida em 29/06/2004, com o objetivo de extinguir débito no valor de R\$ 7.328,57, com crédito proveniente do “suposto” pagamento indevido de COFINS, comprovado por meio de DARF, referente ao PA de 31/03/2002 e recolhido em 24/04/2002, no valor total de 5.222,38.

O Despacho Decisório está anexo à fl. 01, deferiu parcialmente o pleito sob o argumento de que foram encontrados outros pagamentos para quitação de débitos do contribuinte, a partir do DARF indicado, razão pela qual não foi homologada a compensação.

Já a Manifestação de Inconformidade foi apresentada à fls. 11, sendo alegado pelo contribuinte que o crédito indicado em DARF é suficiente para implementar a compensação pretendida. Afirma ainda que o crédito em exame encontra-se declarado em DCTF.

Às fls. 37/42 a DRJ de São Paulo proferiu o Acórdão 1635.754 - 13ª Turma da DRJ/SP1, cuja ementa segue abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Data do fato gerador: 15/05/2001

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Os julgadores de piso se manifestaram pela manutenção do despacho decisório, tendo em vista que o contribuinte não comprovou a existência do pretendo crédito e neste sentido deixou de atender ao art. 170 do CTN, bem como o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A decisão de primeiro grau ainda fundamenta o indeferimento do pedido no fato de que em se tratando de PER/DCOMP o ônus probatório do direito creditório pertence ao contribuinte.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte insiste no argumento de que apresentou, com a Manifestação de Inconformidade, cópia da DCTF e a correta vinculação

com o DARF informado no PER/DCOMP. Reclama que a DRJ não realizou diligências para apurar a existência do crédito em seu banco de dados, nem encaminhou os autos para a DRF, a fim de que esta se manifestasse a respeito do caso em exame.

Advoga ainda que não lhe foi oportunizado ter conhecimento a respeito de qual prova deveria ter sido juntada aos autos e ressalta que enviou as DCTFs retificadoras antes de qualquer procedimento de fiscalização por parte da RFB.

O contribuinte faz ainda questão de destacar que o valor do débito declarado é inferior ao valor do DARF e que o saldo não utilizado resultou no pagamento indevido de COFINS.

Por fim, com fulcro no princípio da verdade material, requer a anulação da decisão proferida pela DRJ para que a DCOMP seja analisada pela DRF de Florianópolis, bem como que seja declarada a nulidade da cobrança do débito em questão.

Subsidiariamente, caso não prospere o pedido de cancelamento dos débitos, requer que estes sejam parcelados, com fundamento na Lei 11.941/99 e da Portaria Conjunta PFN/RFB 002/2011, uma vez que é optante do parcelamento regulado por esta legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O contribuinte afirma ter direito a compensação realizada, sendo que os seus principais argumentos são os de que no PER/DCOMP foi vinculado DARF para extinguir o débito, bem como que enviou a DCTF retificadora antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização.

Em que pese os argumentos de defesa, é preciso esclarecer que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. Desta forma, com o propósito e demonstrar a certeza e liquidez do crédito, o contribuinte precisa instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”*

No caso em exame, o contribuinte esclarece que teria apurado créditos de COFINS na sistemática da não cumulatividade. Entretanto, é seu dever comprovar o direito alegado, pois é imprescindível que seja demonstrado a existência do crédito através da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos capaz de promover a diminuição do valor do débito declarado em DCTF, que por sua vez por sua vez possui caráter de confissão de dívida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 23 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - relator